



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603338-56.2018.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Representação]

RELATOR: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA



REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MAIS TRABALHO POR TODA A BAHIA, RUI COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA - BA22104, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, SARA MERCES DOS SANTOS - BA001356, CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO - BA019545, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644, DEBORA FERREIRA DE SOUSA - BA30734, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA - BA22104, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, LEONARDO DE SOUZA REIS - BA19022, SARA MERCES DOS SANTOS - BA001356, CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO - BA019545, ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU - BA25787, ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA - BA35644, DEBORA FERREIRA DE SOUSA - BA30734, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281, ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO - BA30756, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR A BAHIA, JOSE RONALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Trata-se de **pedido de direito de resposta** apresentado pela **COLIGAÇÃO “MAIS TRABALHO POR TODA A BAHIA”** e **RUI COSTA DOS SANTOS** em face da **COLIGAÇÃO “CORAGEM PARA MUDAR A BAHIA”** e **JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**. A alegação é a de divulgação de fato sabidamente inverídico, com o intuito de difundir perante o eleitorado que o segundo representante “não fez nada por Salvador”, na propaganda eleitoral gratuita veiculada na rádio, na modalidade inserção, no dia 18 de setembro de 2018, no chamado segundo bloco de audiência.

Há pleito de concessão de medida de urgência formulado nos seguintes termos:

Dessa forma, requer a concessão da tutela provisória inaudita altera pars, para fins de determinar ao Representado que suste a divulgação do vídeo vergastado, sob pena de multa por cada veiculação irregular a ser fixado por V.Exa.



D E C I D O.

As pessoas indicadas como integrantes dos polos ativo (candidato, partido ou coligação) e passivo da demanda estão legitimadas para tanto e o pedido de exercício do direito de resposta foi apresentado dentro do prazo previsto pelo sistema jurídico eleitoral. Diante disto, admito o processamento do pleito.

Quanto à tutela de urgência postulada, o caso, à míngua de *fumus boni juris*, não é para concessão da medida.

Com efeito, é a seguinte a base fática em que se ancora a postulação lançada pela parte autora:

Vejamos a degravação da publicidade impugnada:

ZÉ RONALDO (CANDIDATO A GOVERNADOR) FUI QUATRO VEZES PREFEITO DE FEIRA DE SANTANA E TENHO ORGULHO DE DIZER QUE FIZ MUITO POR ESSA CIDADE QUE FEZ TANTO POR MIM.

ACM NETO (PREFEITO DE SALVADOR) AQUI, EM SALVADOR, O DESAFIO FOI RECONSTRUIR A CIDADE. SEM NENHUMA AJUDA DO GOVERNO DO ESTADO, ESTAMOS MUDANDO MUITA COISA EM SALVADOR.

ZÉ RONALDO (CANDIDATO A GOVERNADOR) OS EXEMPLOS DE FEIRA E SALVADOR NÃO DEIXAM DÚVIDA. SERIEDADE, COMPETÊNCIA E TRABALHO DURO MUDAM MUITA COISA.

LOC. OFF ZÉ RONALDO GOVERNADOR A MUDANÇA VEM DO INTERIOR

O reconhecimento da existência do direito de resposta, à luz do enunciado do art. 58 da Lei n. 9.504/97, exige a constatação de que tenha ocorrido a divulgação, por qualquer veículo de comunicação social, de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Imprescindível, ainda, que a informação veiculada tenha desbordado os limites da razoabilidade, para atingir a imagem e a honra do ofendido.

No caso dos autos, tudo indica que o trecho da propaganda no qual o Prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, afirma que “**sem nenhuma ajuda do Governo do Estado**, estamos mudando muita coisa em Salvador” contém uma inverdade flagrante, contra a qual não se pode instalar qualquer controvérsia, frente ao contexto das demais provas carreadas aos autos e não se pode ser considerada uma força de expressão em razão da sua participação cooperadora no processo eleitoral que se instaura na disputa majoritária (governo), no qual o apoiado é uma das figuras de maior representatividade do Estado, vez que Prefeito do Município de Salvador.

Sabidamente, pois fato público e notório que algumas obras públicas realizadas nesta Capital foram implementadas pelo Governo do Estado, ou com seu apoio. Não bastasse a ciência geral acerca de tal fato, as matérias jornalísticas apresentadas pela parte autora guardam potencial para evidenciar que foram, efetivamente, feitos investimentos pelo Governo do Estado no Município de Salvador, o que se repete por dever de consciência e zelo profissional desta Magistrada.

Ressalte-se que o contexto em que a frase foi dita (“**sem NENHUMA ajuda do Governo do Estado**”), emite a mensagem de que nenhum centavo de recursos estaduais foram alocados em obras que beneficiassem o Município de Salvador, o que tudo indica que não é verdade.

Alie-se a tudo isso o fato de que é o próprio Prefeito da Cidade quem faz a afirmação supostamente inverídica, o que concede à propaganda um tom de veracidade e de credibilidade à população, que não pode ser desconsiderado no exame perfunctório da causa.

Está presente, pois, sob este aspecto, o *fumus boni juris*.



No que tange ao *periculum in mora*, é inquestionável que irregularidades como as indicadas – caso venha o Poder Judiciário a concluir, em definitivo, por sua existência – guardam forte potencial para causar reflexos na higidez do pleito e na paridade entre os candidatos, na medida em que a continuidade da veiculação de tal propaganda tem grandes chances de denegrir de forma irremediável a imagem do candidato perante o eleitorado.

Diante do exposto, em análise calcada em cognição sumária, **defiro em parte a tutela de urgência** postulada, para o fim de determinar à parte ré que adote, **imediatamente**, todas as providências indispensáveis para que seja **suspensa a exibição do trecho da peça publicitária** em que o Prefeito de Salvador, Antônio Carlos Magalhães Neto, emite a mensagem “*AQUI, EM SALVADOR, O DESAFIO FOI RECONSTRUIR A CIDADE. SEM NENHUMA AJUDA DO GOVERNO DO ESTADO, ESTAMOS MUDANDO MUITA COISA EM SALVADOR*”.

Determino, ainda, que sejam **intimadas as emissoras geradoras** para que, na hipótese de não receberem, tempestivamente, da parte ré, mídia substitutiva, com conteúdo adequado às determinações judiciais, **se abstenham, também imediatamente**, de veicular a peça publicitária objeto da decisão – **e apenas ela** –, fazendo constar, no decurso do tempo correspondente ao que seria ocupado pela mensagem adequada, o aviso de que “*A não veiculação deste programa resulta de infração à Lei Eleitoral n. 9.504/97*” (parte final do parágrafo único do art. 55, da Lei n. 9.504/97).

Em caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação judicialmente imposta, sujeitar-se-á(ão) o(s) responsável(is) ao pagamento de multa diária, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que incidirá desde o vencimento do prazo dado para o cumprimento da obrigação até que seja cessada a prática dos atos caracterizadores do descumprimento, tudo sem prejuízo da responsabilização processual e, se for o caso, criminal.

Demais disso, ainda na hipótese de descumprimento ou de criação de embaraços à efetivação deste provimento, as pessoas naturais responsável(is) – **quem quer que oponha obstáculos à execução desta ordem, mesmo que não integre a relação jurídica processual na qualidade de parte** – sofrerão as sanções legais cabíveis, de acordo com a conduta pessoal que venham a adotar.

Neste caso, deverá a parte autora indicar, com precisão, os **nomes completos das pessoas** a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela resistência ou pela criação de embaraços, bem como os endereços em que podem elas ser encontradas, de modo que, vindo a ser constatada a responsabilidade, seja reputado ocorrido, em relação às mencionadas pessoas naturais, ato atentatório ao exercício da jurisdição, com a sua consequente responsabilização pessoal, nos planos **criminal, civil e processual** (CPC, art. 77, § 2º, Código Eleitoral, art. 347).

A secretaria deverá adotar as providências para que seja registrado, nos autos, **o exato horário** (dia, hora e minutos) em que houver sido praticado cada ato de comunicação a respeito da determinação judicial contida neste pronunciamento. Outrossim, por ocasião da comunicação às emissoras geradoras, deverão ser fornecidas, às mencionadas pessoas jurídicas, cópias das peças indispensáveis à identificação da peça publicitária sobre a qual gira a discussão.

Proceda-se à imediata notificação da parte ré, para que se defenda no prazo de vinte e quatro horas (Lei n. 9.504/97, art. 58, § 2º).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Salvador, 21 de setembro de 2018.



ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Relator

